



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Processo nº: 728699/2004
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: DER-MG

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas -
CAOP/MPC

Verifiquei nos autos possível ocorrência da prescrição intercorrente. Conforme decidido nas Reuniões do Colégio de Procuradores em 22/12/2011, 09/02, 15/02 e 26/03/2012, a matéria está sujeita à manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Em síntese, o processo restou sem despacho, movimentação relevante ou julgamento por mais de 3 (três) anos, antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 120/2011, incidindo assim o art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873¹/99, aplicável ao caso por analogia em homenagem à cláusula constitucional de prescritibilidade das pretensões públicas, conforme fls.166 a 177.

Logo, encaminho o processo a esta Coordenadoria para que seja feita a redistribuição do processo para análise do Procurador-Geral de Contas, na forma do §1º, do artigo 1º da Resolução MPC-MG nº 003, de 05 de dezembro de 2011.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.